

A Desvalorização do Profissional Perito pela Tabela da Defensoria Pública

The Devaluation of the Expert Professional by the Public Defense Table

Thaissa Araujo Silva¹, Thomas Kefas de Souza Dantas² e Alder Thiago Bastos³

1. Acadêmica de Direito nas Faculdades Integradas Campos Salles. 2. Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Metodologias Ativas. Formação em Propriedade Intelectual pelo INPI. Pesquisador do Grupo de Pesquisa da Sociedade em Rede da USP e do Grupo de Estudos em Direito e Desenvolvimento da UFRN. Indicado como Bibliografia Seleccionada pelo STJ (2022) em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 3. Doutor em Direito Ambiental. Professor titular de Direito Processo Civil das Faculdades Integradas Campos Salles e da Faculdade Bertogga (FABE). Vice-presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP. Autor de livros e membro efetivo da Associação Nacional de Advogadas(os) de Direito Digital (ANADD). <https://orcid.org/0000-0001-6878-3986>

thaisaa.silva@hotmail.com ; prof.thomaskefas@gmail.com e thiago@advocaciabastos.adv.br

Palavras-chave

Assistência judiciária
Função do perito
Remuneração pericial

Keywords

Legal aid
Role of the expert
Expert remuneration

Resumo:

O presente estudo aborda, primeiramente, a relevância da perícia judicial nos processos cíveis, comprovando que a ausência do referido trabalho prestado pelos profissionais reverbera na inviabilidade da solução eficaz de litígios, vez que muitas dessas demandas requerem conhecimentos técnicos ou científicos que vão além daqueles de domínio dos magistrados na prática do direito. Dentro da inafastabilidade da apreciação do direito, encontra-se assegurado o beneplácito da assistência judiciária, cujo tratamento isonômico é alinhavado para garantir que pessoas que não detenham condições, possam ter seus conflitos judiciais resolvidos, sem ônus. A problemática exsurge quando a perícia judicial não é remunerada adequadamente, conforme tabela seguida pela Defensoria Pública do Estado, que, segundo Deliberação do Conselho Superior traz valores infimamente inferiores àqueles praticados em processos judiciais que não haja a concessão da assistência judiciária. Amparado na metodologia dedutiva, contemplando-se referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, busca-se demonstrar a incongruência da tabela proposta em desfavor dos profissionais peritos que, por vezes, acabam se sujeitando a tais valores na esperança de novas nomeações, trazendo, como corolário lógico, um sério e impactante problema em que desprestígia, por vezes, a própria essencialidade do processo, bem como suas garantias fundamentais.

Abstract:

The present study addresses, firstly, the relevance of judicial expertise in civil cases, proving that the absence of the aforementioned work provided by professionals reverberates in the unfeasibility of effective dispute resolution, since many of these demands require technical or scientific knowledge that goes beyond that of the domain of magistrates in the practice of law. Within the indefeasibility of the assessment of the law, the approval of legal assistance is assured, whose isonomic treatment is designed to ensure that people who do not have conditions can have their legal conflicts resolved, free of charge. The problem arises when judicial expertise is not adequately remunerated, according to the table followed by the State Public Defender's Office, which, according to the Deliberation of the Superior Council brings values infinitely lower than those practiced in legal processes legal aid is not granted. Supported by deductive methodology, considering theoretical references published in physical and digital media, the aim is to demonstrate the incongruity of the proposed table to the detriment of expert professionals who, sometimes, end up subjecting themselves to such values in the hope of new appointments, bringing, as a logical corollary, a serious and impactful problem that sometimes discredits the very essentiality of the process, as well as its fundamental guarantees.

Artigo recebido em: 12.03.2024.
Aprovado para publicação em:
10.07.2024.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, os embates e divergências de interesses eram solucionados através do uso da força. Essa prática passou a ser modificada conforme o transcorrer dos anos. Em um mundo onde existe uma diversificação de personalidades e as mais variadas formas de pensamento é natural que existam tais conflitos nas relações pessoais, muitas delas carecendo de um terceiro interventor para que sejam solucionadas de forma pacífica. É por esse motivo que as partes decidem se valer do judiciário para chegar a denominador comum.

O poder judiciário tem como encargo principal dizer o direito através da figura do juiz. Este, por sua vez, trata da resolução das contendas jurídicas que são incentivadas pelas partes. Para aplicar a jurisdição, o magistrado conta com auxiliares da justiça, entre eles o Perito judicial, propenso à conduzir para o resultado esperado e equilibrado entre as partes.

Nesse contexto, o Perito Judicial atua nos processos judiciais quando neles contém pontos controvertidos de matéria técnica e específica que dependam de outra ciência que não a do direito. Se, de um lado, os honorários periciais representam um compromisso com a qualidade e com as diversas responsabilidades, civis e criminais, que os peritos assumem quando prestam compromisso; de outro, a remuneração não pode ser pífia ou irrisória, porquanto sua importância condiz na própria consagração do devido processo legal e na assistência que o magistrado, na condução do processo, precisa se auxiliar para ter um julgamento justo.

A problemática exsurge quando a perícia é exigida nos processos que foram concedidos os beneplácitos da assistência judiciária, pois é verificado que na tabela da Deliberação do CSDP nº 092, de 29 de agosto de 2008, não se mostra criteriosa ou plausível às complexidades da demanda, despertando-se controvérsias em virtude de valores ínfimos estabelecidos no seu bojo, reverberando, por consequência na desvalorização do profissional e o esvaziamento dessa atividade, geralmente exercida por nomeações.

Deste modo, o presente estudo busca responder a hipótese de que o trabalho científico exercido pelo Perito, através de conhecimentos técnicos amparados em outras ciências que não a área do direito, reverbera na própria inacessibilidade à justiça quando há o esvaziamento destes profissionais para as demandas que são conduzidas sob o crivo da assistência judiciária.

Para tanto, através de uma metodologia científica dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, busca-se responder, a hipótese alinhavada, bem como refletir-se-á na reverberada consequência da má remuneração aos serviços prestados por este profissional que, dentro outros, também se mostra essencial à prestação jurisdicional e a justiça.

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA PARA CONDUÇÃO PROCESSUAL

Tradicionalmente, o processo é método legal assegurado por lei em que se adota procedimento para solucionar um conflito entre as partes. Assegurado por princípios constitucionais e infraconstitucionais visa garantir a efetividade na resolução do conflito quando colocado perante o Estado (NEVES, 2016).

Nesse contexto, para garantia dos direitos constitucionais fundamentais, há de se lembrar que:

(...) são escorados por princípios fundamentais de direito, cujos mesmos, em grande parte são anotados na Declaração Universal de Direitos Humanos, asseverando-se, pois, que privacidade, confidencialidade, sigilo bancário, direito de imagens, entre tantos outros exemplos, são frutos de uma construção humana que prestigia a dignidade das pessoas (BASTOS, 2023, p. 189).

Por esse motivo, a grande maioria é garantida no artigo 5º e seus respectivos incisos da Constituição Federal, possibilitando que o cidadão possa, mesmo frente ao Estado, ter direitos e deveres consagrados por documentos internacionais protegidos.

Dentre eles, o devido processo legal revela uma garantia axiológica para que se preserve direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, Elaine Hazheim Macedo (2017, p. 262) relembra:

Indiscutível, pois, que a dignidade da pessoa humana perpassa por todo o ordenamento jurídico, como um suporte axiológico, a prevalecer não apenas na legislação infraconstitucional, mas também na atividade processual cumprindo às partes e aos juízos orientarem-se por este valor axiológico. Renova-se, aqui, a incidência do disposto no art. 8º do Código de 2015, antes citado, que expressamente inclui a guarda e a promoção da dignidade da pessoa humana como vetor das decisões judiciais.

Portanto, torna-se claro que, antes de compreender o problema, também há que trazer mecanismos efetivos para a resolução de conflitos, seja pelo viés judicial, ou por formas alternativas de solução de conflitos (conciliação, mediação ou arbitragem), sendo o processo-litígio, uma metodologia que se alinha à forma pela qual o direito é tratado em conflitos individuais.

Nessa seara, seguindo uma lógica procedimental que afigure como resultado a prolação de uma sentença justa e pautada nos princípios consagrados pela Declaração Universal de Direitos Humanos e demais documentos internacionais, grande parte internalizado no direito brasileiro, o positivismo jurídico é a base metodológica para exercer direitos e deveres nos ordenamentos jurídicos aqui vigentes (AVANCI, 2021). Tal como diversos países com base *Civil Law*, o ordenamento regulamenta, inclusive, a forma pela qual a justiça deve ser reinvidicada, reverberando em ordenamentos que alinham-se a materialidade do direito e a forma procedimental de exercê-lo, em um complexo que distingue o ato do direito com o procedimento para reivindicá-lo.

Justamente por isso, diversos princípios garantidores são anotados no texto constitucional para preservar tal ideário. Dentro dessa lógica, o princípio do devido processo legal consubstancia na garantia legal em que as partes possam, dentro dos limites no ordenamento jurídico, alinhar mecanismos de comprovação dos fatos que lhe são favoráveis, atrelando-se, diretamente, ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Isso porque, se de um lado a parte pode ter o desenvolvimento do processo, lhe sendo assegurado que a adoção do procedimento, iniciado pelo direito de petição, em que se alinha a ideia de que o Estado deverá efetivar mecanismos para que as partes possam reivindicar e se defender. De outro, a ausência de efetivação desse princípio reverberaria em inseguranças jurídicas, porquanto traria isonomias injustificáveis e em desatenção ao princípio da igualdade.

Além disso, as decisões judiciais são fundadas na ideia de que o por Juiz/Estado, representado como um terceiro imparcial que detém força coercitiva, ao ser posto frente ao problema levado a seu crivo, possa exercer o princípio do “livre convencimento motivado” através das provas produzidas nos autos.

O complexo imbróglio da ideia de jurisdição não se trata de meros procedimentos aleatórios, alinha-se à premissa de direitos e garantias, ainda que o desenvolvimento do processo para assegurar o resultado sentencial esperado pelas partes, através de mecanismos de comprovação assegurado por lei (NEVES, 2016).

Contudo, como os fatos que são anotados em um litígio judicial são exclusivamente jurídicos, foge a competência e expertise do magistrado o conhecimento técnico fora da área jurídica, devendo, dessa forma, por força da sua indispensabilidade quando o litígio precisar de conhecimentos científicos de outras áreas humanas (NEVES, 2016).

Nesse sentido, Renata Leme Salgado e Alder Thiago Bastos (2020, p. 14), ao analisarem a perícia sob o viés da Alienação Parental, relembram que:

Dada a complexidade dos fatos em análise, evidentemente que – ao menos em cognição sumária – tem-se a percepção de que o magistrado não reúne condições de enfrentar o problema, transferindo o exame da questão para parte dos auxiliares da justiça, tais como peritos judiciais, subdivididos em psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, incumbindo a estes profissionais a árdua tarefa de identificar a alienação parental sob a ética positivada pela própria legislação protecionista, observando os mandamentos constitucionais de ampla defesa e contraditório, bem como os ditames determinados pela legislação que regula a matéria.

Por essa razão, permite-se que haja a nomeação de peritos judiciais, estes prestando serviços na referida área, de forma contínua e permanente, perante o Estado, possibilitando o seu acionamento quando necessário (tais como os médicos do IML, psicólogos forenses, assistentes sociais forenses, entre outros), bem como, a depender da complexidade do caso, a nomeação de profissionais particulares, previamente cadastrados nos tribunais, cuja função é estabelecer uma função técnica e não legal sobre o litígio judicial.

Francisco Junior Vieira de Sousa (2019, p. 11) ressalta que:

Sobre a nomeação do perito, o Código de Processo Civil, no artigo 156, parágrafos 1º e 5º, dispõe que este será nomeado quando o juiz necessitar de prova que demande conhecimento técnico ou científico. Os profissionais, sejam de órgão técnicos ou científicos, serão selecionados através de cadastro mantidos pelo tribunal onde o juiz é atuante. Caso não haja peritos cadastrados naquele tribunal, o juiz poderá escolher livremente um profissional, desde que esse possua conhecimento técnico ou científico da matéria periciada.

Trata-se, em verdade, da colaboração entre o Magistrado, que preside um determinado processo, com outra pessoa, técnica e com *knowhow* científico para estabelecer os pontos controvertidos em que a prova a ser produzida esteja fora da área jurídica. Tamires dos Santos Caldas Marques relembra que:

O exame pericial é um procedimento multidisciplinar é necessário que as perícias técnicas tradicionais sejam associadas com o conhecimento científico para o resultado seja o mais objetivo, específico e confiável possível para esclarecer a verdade (DALFOVO; RICCI, 2018 – 2022, p. 40).

O perito judicial, portanto, é um profissional de conhecimento aprofundado em matéria de área técnica ou científica, sendo essencial quando o juiz se depara com um tema que vai além das suas instruções, ele se vê na exigência de trazer aos autos um perito judicial para esclarecer os pontos controvertidos discutidos na demanda, sendo este, por lei, considerado um auxiliar da justiça. E não à toa! A perícia e o consequente laudo pericial emitido pelo perito são ferramentas essenciais a fim de fazer com que o juiz e as partes envolvidas no litígio enxerguem com clareza o incompreendido, e assim conseguir proferir a sentença dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais¹.

Diante disso, percebe-se a importância do expert nos processos judiciais, sendo certo que, do mesmo modo que atua no processo, nada impede que preste os serviços na seara extrajudicial (a exemplo da arbitragem), sempre com o enfoque de imparcialidade e de auxílio em questões técnicas que fogem à juridicidade praticada nos procedimentos judiciais.

DAS VERBAS HONORÁRIAS PERICIAIS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA FRENTE A INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Sabendo-se que nem toda perícia é capitaneada pelo agente do Estado, há dois parâmetros a serem analisados, o pagamento da perícia sob viés do particular, não beneficiário da justiça gratuita e que não seja feito por entidades ou agentes do próprio Estado; e a perícia em que a parte não tenha condições de custear.

O primeiro é bem simples, pois implica na remuneração média do trabalho do perito, quando houver nomeação externa, devendo o custeio ficar a cargo das partes, alinhando-se a ideia de custeio de acordo com a complexidade e objetivos da perícia.

Nas hipóteses que não são acobertadas o pagamento da perícia pelo Estado ou capitaneada por agentes próprios, a remuneração, que fica a cargo das partes, é orientada e homologada pelo Magistrado. Francisco Júnior Vieira de Sousa relembra “O CPC estabelece com clareza, nos artigos 95 a 97, quem são os responsáveis pelo pagamento dos honorários do perito, bem como do assistente técnico” (2019, p. 12), mais adiante, ressalta que “O CPP, por sua vez, não define a remuneração do perito, já que este é funcionário público e será remunerado de acordo com o cargo para o qual prestou concurso” (2019, p. 12).

Portanto, a perícia, em regra, sempre será remunerada na seara cível (e áreas que utilizam o Código de Processo Civil como mecanismo procedimental) àquela parte que requereu a perícia, sendo certo que, se ambas as partes requereram a perícia, será dividida por igual².

A problemática exsurge quando uma das partes ou ambas não detêm condições de custear a perícia, e, sendo indiscutível o quão importante se faz a pessoa do perito em processos judiciais, o qual é capaz de aclarar os caminhos que vão em direção à apuração das investigações processuais, a remuneração torna-se um divisor para se obter resultados na perícia.

Isso porque, é de se ressaltar que a assistência judiciária se resume no atendimento gratuito ao sujeito desprovido de recursos para que ele não se destaque do acesso à justiça. A concessão dessa benesse compete ao juiz após analisar os pressupostos de admissibilidade (NEVES, 2016).

Tal situação decorre da lógica dos Princípios do Direito de Petição e da Inafastabilidade do Acesso à Justiça, assegurando que todos possam reivindicar direitos junto ao Poder Judiciário, quando houver lesão ou ameaça, não havendo segregação quando a pessoa não tiver condições de custear o processo. Italo Schelive Correia; Leandro Couto Carvalho e Deivison de Castro Rodrigues (2020, p. 134) destacam que:

O acesso à ordem jurídica justa, visto que a visão moderna do princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual é instituída pela ideia nobre de acesso à ordem jurídica justa e/ou acesso à tutela jurisdicional adequada. Posicionamento recorrente na doutrina, e, que esta nova visão da inafastabilidade se encontra fundada em ideais principais, autênticas vigas mestras do entendimento jurídico.

Com base no princípio da isonomia, expresso no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o juiz deve tratar de forma igualitária todas as partes, respeitando as desigualdades que se revelem (especialmente aquelas asseguradas por lei). Nesta toada, o direito divide esse princípio em formal e material.

Desse modo, a isonomia formal é aquela puramente escrita no texto legal, não apontando qualquer diferença entre os indivíduos. E nas palavras de Nelson Nery Junior (1999, p. 42), “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Por sua vez, há que se lembrar da isonomia material que visa a concessão de oportunidade a cada sujeito, de acordo com a sua situação. Nesse sentido, José Helvesley (2004, p. 163) relembra que:

Assim, tendo em vista a abordagem acima sobre justiça distributiva, dessa noção decorre a exigência de serem tratados de modo idêntico aqueles que se acham em situações idênticas, e de modo dessemelhante os que se acham em situações desiguais. Pode-se falar, destarte, numa aparente desigualdade. Como já salientado, na verdade, o princípio da igualdade não exige uma pacificação absoluta. Urge que seja imposto, isto sim, que a disciplina jurídica seja igual quando uniformes forem as condições objetivas das hipóteses reguladas, e desigual sempre que falte tal uniformidade.

Dessa maneira às pessoas jurídicas hipossuficientes que se encontram em recuperação judicial, falência, ou em crise econômico-financeira severa, que reverberem na miserabilidade (momentânea ou permanente), também pode reivindicar o beneplácito da assistência judiciária, justificando, quando exigido, tal tratamento isonômico.

Lembre-se que, conforme apontam Thiago Garcia e Thomas Kefas de Souza Dantas (2023, p. 5):

As noções de capacidade e pobreza estão relacionadas, já que uma é consequência da privação da outra. Parece lógico, pois, quanto maior for a capacidade do indivíduo, maior será o seu potencial produtivo, e por consequência a sua renda.

Em consequência da pobreza do indivíduo, torna-se óbvio que reverbera nas necessidades básicas, inclusive a acessibilidade à justiça, cujo emprego é dispendioso e custoso, a depender do conflito colocado à baía junto ao Poder Judiciário.

Deste modo, o direito da justiça gratuita concedido pelo magistrado ao indivíduo ao pleitear a isenção do dever de adiantar as despesas do processo judicial ou exoneração desta, implica, como consequência, na isenção de todos os custos processuais, inclusive a remuneração do perito, que, nesta hipótese, ficará a cargo do Estado, através de tabelas de remuneração previamente fixadas.

OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA PAULISTA – VALORES IRRISÓRIOS E DESPRESTÍGIOS À PROFISSÃO

Percebendo-se que o trabalho pericial denota um estreitamento científico e se torna fundamental ao exercício da atividade jurisdicional, a problemática se dá quando, em determinados casos, a remuneração não contempla os valores referenciais da categoria, desprestigiando-se a classe e trazendo impactos diretos na nomeação de peritos.

Isso porque, por se tratar de um trabalho que depende de nomeação, tendo responsabilidades sobre o objeto da demanda, bem como respondendo o perito sob os aspectos civis e criminais do seu laudo, torna-se indispensável que o perito opere nos autos com remuneração de acordo com a complexidade e com o seu *know how* científico.

Em regra, ao nomear previamente um perito habilitado no processo, o juiz concede um prazo para que ele possa estimar os seus honorários, cujo mesmo deve antever os gastos que serão necessários e os valores remuneratórios de seus préstimos, alinhavando-se, ainda, as suas perspectivas sob o viés da complexidade pericial anotada.

A problemática exsurge quando as partes não detêm condições de pagamento da perícia, pois a remuneração ficará a cargo do Estado. Para referenciar a análise, nas perícias de engenharia civil em que o benefício foi deferido à parte responsável pela perícia, os juízes costumam arbitrar o valor dos honorários nos termos da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 092, de 29 de agosto de 2008 (vide Tabela 1). Nela é estipulada a quantia dos honorários nos limites do valor da causa, situação em que o Estado, como já dito, suportará.

Tabela 1 – Deliberação do CSDP nº 092, de 29 de agosto de 2008

Classe	Valor da Causa	Honorários
Classe 1	até R\$ 5.000,00	R\$ 292,00
Classe 2	de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 331,00
Classe 3	de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 373,00
Classe 4	de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 484,00
Classe 5	de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 628,00
Classe 6	de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 728,00
Classe 7	acima de R\$ 200.000,00	R\$ 883,00

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2008)

Em um grosso comparativo, confrontando com os processos judiciais que não tramitam sob o crivo da assistência judiciária, o mesmo valor pericial gira em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a exemplo do que se depreende das demandas recursais Nº 0059397-63.2015.8.19.0000 (Julgado no Estado do Rio de Janeiro) ou o de nº 2174187-31.2015.8.26.0000 (Julgado no Estado de São Paulo).

Tais discrepâncias alinham-se na própria inefetividade da justiça, posto que, os valores remuneratórios anotados pela Defensoria Pública, além de não compreender a individualização da demanda, implica, por vezes, na renomeação de peritos, até que se encontre um que se sujeite a receber os valores tabelados.

A fala na disponibilização da tabela é atrelar a complexidade da demanda ao valor da causa que, por vezes, é contestada ou impugnada, lembrando-se que o fato de se atribuir o valor de alçada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não representa uma complexidade baixa.

A incongruência da tabela da Defensoria Pública se dá, justamente pelo fato de que os valores anotados, por vezes, sequer compreendem os gastos para locomoção e realização da perícia, traduzindo-se, tais fatos, em uma não alcançabilidade da realização da prova pericial, porquanto, os valores irrisórios afastam os peritos desta função, sendo certo que não há como coibir a aceitação do cargo de perito, salvo nas hipóteses em que o perito é agente do Estado.

Tais situações desencadeiam em dois problemas, um, o baixo critério para nomeação de perito, especialmente em causas que constituem assistência judiciária, pois, como identificado por Ingrid Stefany de Oliveira Dias (2022, p. 14):

Quando questionada se a quantidade de exigências técnicas e a baixa remuneração na área poderiam ser justificativas para o baixo interesse na perícia, Mayane afirma que ambas as possibilidades não prevalecem e argumenta que em cidades pequenas em que falta perito, nomeiam economista, administrador para fazer uma perícia contábil, então não são todos os lugares que possuem muitas exigências.

Outro ponto que se constata é o fato de que a baixa remuneração implica, na prática, na falta de profissionais para realizar a perícia, pois, R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) sequer cobre, em alguns casos, os gastos que serão necessários à realização da perícia, impondo, como via de consequência, o não aceite ao encargo de perito, prolongando o litígio por anos. Tal situação é avaliada pela própria responsabilidade assumida, pois, conforme anotam Mateus de Oliveira Almeida; Marcelo Rabelo Henrique; e Antonio Saporito (2022, p. 3):

Assim é de suma importância que no momento de nomeação do perito técnico o mesmo tenha conhecimento necessário para efetuar o cargo, declarando-se impedido a exercer a função por motivos técnicos ou éticos, haja vista que processos incorrem cobranças de valores a serem pagos ou indenizados, e uma possível má conduta pode acabar por penalizar as partes de maneira injusta, assim não cumprindo seu compromisso com a verdade.

Portanto, há que salientar que a nomeação do perito, com base em uma tabela defasada implica na própria desmotivação e inacessibilidade à perícia, impondo, como corolário lógico, um deficit pericial que atinge diretamente as pessoas envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o referido trabalho científico foi possível constatar a importância da perícia judicial e o trabalho hercúleo em que os peritos, por vezes, apresentam-se no momento que são nomeados, arcando, por vezes, com valores irrisórios pagos pela Defensoria Pública de São Paulo, na esperança de futuras nomeações.

Dentro da axiologia do trabalho pericial, a remuneração irrisória, em atenção ao valor da causa, não representa um benefício à justiça, porquanto a individualização do processo pelo valor a ele atribuído, visto que diversos trabalhos periciais se mostram complexos, mesmo que o valor atribuído à causa seja ínfimo.

Deste modo, valores irrisórios implica na própria desmotivação dos trabalhos aos assistidos pelo beneplácito da assistência judiciária, implicando, na prática que, quando aceito o trabalho pericial, que tais valores sejam apenas com objetivos de futuras nomeações, sendo certo que o valor não supre os gastos que são despendidos pela perícia (não somente o material, mas o tempo gasto para a sua realização).

Por isso, a mudança dos valores na remuneração da perícia em ações que sejam concedidas as assistências judiciárias, na forma da lei, traduz na própria valoração do trabalho e no reconhecimento da importância da perícia para o desenvolvimento do processo.

NOTAS

1. Atualmente existem situações que são enfrentadas pelo Poder Judiciário em relação as falsas informações, trazendo um cenário de desinformação, propositando, ainda mais, uma importância técnica sobre questões judiciais, para que as decisões não sejam pautadas em mecanismos de *fake news*, tornando, sob esse prisma, primordial o trabalho pericial (BASTOS, 2023).

2. Por um recorte epistemológico, a perícia judicial realizada na área criminal não será abordada nesse estudo.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Mateus de Oliveira; HENRIQUE, Marcelo Rabelo; SAPORITO, Antonio. PERÍCIA CONTÁBIL: ÉTICA E COMPLIANCE. **Revista RICADI**, Vol. 12, Jan/Jul 2022. Disponível em: <<http://urisaoluiz.com.br/site/wp-content/uploads/2022/11/Revista-12a-edicao-1-artigo-2.pdf>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

AVANCI, Thiago Felipe S. **Teoria Pós Positivista dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. Thoth, 2021.

BASTOS, Alder Thiago. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. 1. ed. Nova Iorque: Lawinter Editions, 2023.

_____. **The Impactes of Fake News on the Population's Desinformation Scenario in Brazil**. In. Macau Journal of Brazilian Studies, Vol. 6, Issue 1, Apr. 2023. ISSN 2523-661X. Disponível em: <<https://aebm.mo/en/uploads/ueditor/file/20230608/1686228797560757.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 Out. 1988.

CORREIA, Italo Schelive; CARVALHO, Leandro Couto; DE CASTRO RODRIGUES, Deivison. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA E O PAPEL DO ADVOGADO NAS QUESTÕES DE PRO BONO. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, p. 133-156, 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/49912>>. Acesso em: 19 out. 2023.

Deliberação CSDP nº 092, de 29 de agosto de 2008. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/busca?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pgx&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pgx_mvcPath=%2Fview_content.jsp&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pgx_assetEntryId=644581&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pgx_type=content&p_l_back_url=%2Fbusca%3Fq%3Ddelibera%25C3%25A7%25C3%25A3o%2B92%26folder%3D303839>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

DIAS, Ingrid Stefany de Oliveira. **A percepção dos graduandos do curso de ciências contábeis da Universidade Federal de Uberlândia e de uma perita atuante no mercado, em relação à carreira na perícia contábil**. 2023. Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. Dr. Wemerson G. Borges. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36817>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

GARCIA, Thiago.; DANTAS, Thomas Kefas de Souza. O DIREITO ECONÔMICO NA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO PELO MICROCRÉDITO ORIENTADO: FUNDAMENTOS. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. e473494, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i7.3494. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3494>>. Acesso em: 6 mar. 2024.

GONÇALVES, Alexandre Pimenta; SILVA, Alexandre de Lima e. **A perícia judicial gratuita e a postergação ou a não remuneração do perito: em busca de uma solução constitucional mais humana**. Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH. Belo Horizonte, Vol. III, n. 1, julh, 2010. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/62>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista da Esmafe**, v. 7, p. 143-164, 2004. Disponível em: <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 761, 4 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7112>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

LEME, Renata Salgado; BASTOS, Alder Thiago. A insuficiência da perícia psicossocial e os reflexos na saúde da criança e do adolescente. **Revista Jurídica da FA7**, v. 17, n. 1, p. 13-28, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/829>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

MACEDO, Elaine Harzheim. Cidadania e dignidade humana na dimensão do processo: Humanização do processo. **Revista de Direito Brasileira**, 2017. Disponibilizado em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11422/2/>>

CIDADANIA_E_DIGNIDADE_HUMANA_NA_DIMENSAO_DO_PROCESSO_HUMANIZACAO_DO_PROCESO.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MARQUES, Tamires dos Santos Caldas. **Contribuição dos avanços da perícia forense na elucidação de crimes contra mulheres no estado da Bahia-uma revisão integrativa.** Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Biomedicina do Centro Universitário Maria Milza (UNIMAM), no Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Biomedicina. Orientadora: Prof.^a Ma. Ohana Luiza Santos de Oliveira. 2022. Disponível em: <<http://famamportal.com.br:8082/jspui/handle/123456789/2761>>. Acesso em: 06. mar. 2024.

MENCATO, Stephany. **O princípio da inércia segundo Rudolf Von Ihering.** Jus Brasil 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-inercia-segundo-rudolf-von-ihering/370206386>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 5^a Ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAMOS, Thais Ferreira. **A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial no âmbito do TJDF.** Monografia (Bacharel em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 67 fl. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.-br/jspui/bitstream/prefix/12904/1/21424582.pdf>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **AI: 00593976320158190000** RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA CÍVEL, Relator: INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 28/03/2016, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2016)

ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre a justiça. Revista de Informação Legislativa. Brasília. A. 32 n. 128. p. 127-137. Out/dez. 1995. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id176413/000506876.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nessas%20circunst%C3%A2ncias%2C%20surge%20o%20Decreto,%E2%80%9CArt>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. Ed. Rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P. 265.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI: 2174187-31.2015.8.26.0000**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/02/2016, 9^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/20.

SILVA, Airton Ribeiro da; WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Rio Grande do Sul, Vol. 2, n. 2, p.42-53, julho, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6793>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

SOUSA, Francisco Junior Vieira de. Perícia Contábil: a Atividade Pericial no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal–Aproximações e Distanciamentos. **Pensar Contábil**, 2020. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/view/3533>>. Acesso em: 07. Mar. 2024.

WANG, Daniel Wei Liang. **Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF.** Scielo Brasil. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ScHqNs657gS9gsNhYcmFbg/?lang=pt#>>. Acesso em: 07/03/2024.

